

A ADVOCACIA PÚBLICA NA DEFESA DA LIBERDADE DE CÁTEDRA E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA EM TEMPOS DE POLARIZAÇÃO

PUBLIC ADVOCACY IN THE DEFENSE OF ACADEMIC FREEDOM AND UNIVERSITY AUTONOMY IN TIMES OF POLARIZATION

Danniel Pedro Lima de Araújo da Conceição¹

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação da advocacia pública federal na defesa da autonomia universitária e da liberdade de cátedra diante do recente cenário de polarização política no Brasil. Frente ao aumento de intervenções estatais arbitrárias e ao patrulhamento ideológico — fomentado por diversas vertentes políticas —, o estudo levanta o seguinte problema de pesquisa: como a advocacia pública pode atuar para resguardar as prerrogativas constitucionais das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) contra o cerceamento? O objetivo principal é demonstrar o papel essencial da advocacia de Estado, desvinculada de interesses de governos transitórios e atuando de forma técnica e apartidária, como instrumento de proteção institucional e segurança jurídica. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e documental, com enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548. Os resultados apontam que a atuação contenciosa e a assessoria consultivo-preventiva da advocacia pública servem como um filtro de legalidade contra investidas autoritárias que ameaçam o pluralismo no *locus* acadêmico. Conclui-se que a autonomia universitária e a liberdade de ensinar são pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, cabendo à advocacia pública o dever republicano de sua defesa intransigente, mitigando os efeitos nocivos da polarização e preservando o livre debate.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia Pública; Autonomia Universitária; Liberdade de Cátedra;

ABSTRACT: This article analyzes the role of federal public advocacy in defending university autonomy and academic freedom within the recent context of political polarization in Brazil. Given the rise of arbitrary state interventions and ideological policing—fueled by various political factions—the study addresses the following research problem: how can public advocacy act to safeguard the constitutional prerogatives of Federal Higher Education Institutions (IFES) against restriction? The primary objective is to demonstrate the essential role of state legal representation—independent of transitory government interests and operating with technical and non-partisan rigor—as an instrument for institutional protection and legal certainty. To this end, the research adopts a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary reviews, with a focus on the jurisprudence of the Supreme Federal Court, particularly the Allegation of Disobedience of a Fundamental Precept (ADPF) No. 548. The results indicate that both the litigation and the preventive-consultative legal advisory services

¹ Especialista em Direitos Humanos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da Universidade Federal de Catalão/GO. Endereço: Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar nº 1120, Setor Universitário, CEP 75704-020, Catalão, Goiás, Brasil. Telefone: (64) 3441-5300. E-mail: dannielpedro@gmail.com.

of public advocacy serve as a legality filter against authoritarian incursions that threaten pluralism within the academic *locus*. It concludes that university autonomy and the freedom to teach are essential pillars of the Democratic State of Law, with public advocacy bearing the republican duty of their uncompromising defense, thereby mitigating the harmful effects of polarization and preserving free debate.

KEY-WORDS: Public Advocacy; University Autonomy; Academic Freedom;

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar a ordem democrática contemporânea, estabeleceu a educação não apenas como um direito social, mas como um vetor indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa e para o preparo ao exercício da cidadania (BRASIL, 1988). Para garantir a efetividade desse mister, o constituinte originário conferiu às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) um regime jurídico diferenciado, encabeçado pelos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, incisos II e III) e, de forma inerente a estes, pela garantia da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Como ensina a doutrina, a universidade não é uma mera repartição pública, mas o espaço social privilegiado da liberdade, onde o pluralismo de ideias deve imperar imune a coerções (ARAGÃO, 2001).

Apesar da solidez do arcabouço normativo, a história recente do país demonstrou que as garantias constitucionais voltadas ao ambiente acadêmico estão sujeitas a conflitos severos. Nos últimos anos, especialmente no contexto que permeou o processo eleitoral de 2018 e se estendeu pelos anos subsequentes, o Brasil imergiu em um cenário de aguda polarização política. Cumprir gizar, sob uma ótica estritamente republicana e distanciada de paixões partidárias, que essa radicalização ideológica não se circunscreveu a uma única vertente política. A intolerância ao contraditório emanou de múltiplos espectros ideológicos, transbordando para o seio das universidades públicas e transformando as instituições de ensino em alvos de vigilância, censura e intervenções estatais desproporcionais. Sob o pretexto de combater supostas propagandas político-partidárias irregulares ou de neutralizar ideologias divergentes do poder central, o aparato estatal – por meio de forças policiais e decisões de juízos de primeira instância – passou a adentrar os *campi* universitários (SOUZA, 2024).

Ocorreram episódios de recolhimento de faixas e documentos, interrupção de aulas e palestras, além de intimações e coações direcionadas a docentes e discentes que expressavam o pensamento crítico. Criou-se, assim, um ambiente de patrulhamento e autocensura que remonta a períodos de exceção democrática, no qual a liberdade de cátedra – entendida como a autonomia do professor para selecionar, desenvolver e transmitir o conhecimento de forma livre e crítica (LabDH, 2022) – passou a ser frontalmente ameaçada.

A gravidade dessas violações culminou na judicialização do tema perante o Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548. O julgamento deste paradigma jurisprudencial foi um marco na defesa do Estado Democrático de Direito, rechaçando a adoção de medidas que impliquem o controle do pensamento crítico. Como restou assentado na ementa da referida decisão, relatada pela Ministra Cármen Lúcia:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários [...]. (BRASIL, 2020)

Diante desse embate institucional, merece destaque o papel da Advocacia Pública. As universidades federais, organizadas sob a forma de autarquias ou fundações públicas, são representadas judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU). Diante da escalada de tensões, o Procurador Federal com atuação junto às IFES depara-se com o complexo desafio jurídico de compatibilizar o controle estrito da legalidade dos atos administrativos com a imperiosa necessidade de defender a autonomia universitária contra investidas autoritárias, sejam elas oriundas de agentes externos ou até mesmo de instâncias do próprio Poder Executivo.

É nesse contexto que se delineia o problema central de pesquisa do presente artigo, o qual se dedica a investigar de que modo a advocacia pública atua, no exercício de suas atribuições contenciosas e consultivas, para resguardar a autonomia universitária e a liberdade de cátedra contra intervenções estatais arbitrárias e perseguições institucionais em tempos de polarização política.

Diante dessa problemática, o estudo demonstra que a PGF, como órgão de execução da AGU, desempenha o papel fundamental de uma Advocacia de Estado, e não de governo. A Constituição Federal de 1988 conferiu à Advocacia Pública a missão de viabilizar um assessoramento jurídico impessoal, focado na salvaguarda dos valores republicanos e dos direitos fundamentais, blindando a atuação técnica contra conveniências partidárias (BRASIL, 2024). Sob esse viés apartidário, a função do Procurador Federal ultrapassa o rito da chancelaria burocrática para se firmar como um filtro de legalidade e um anteparo de proteção dos preceitos fundamentais da República.

Para tanto, o artigo delimita os contornos constitucionais da autonomia universitária e da liberdade de cátedra à luz da jurisprudência do STF, examinando a tensão histórica entre o controle estatal e a independência acadêmica. Por fim, busca-se evidenciar, sob a ótica pragmática da carreira, como o exercício consultivo e a defesa judicial das instituições garantem um ambiente acadêmico imune ao assédio político — independentemente de sua origem ideológica —, preservando a universidade como espaço de resistência democrática e pluralismo intelectual.

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudência. O trabalho estrutura-se em três seções principais além desta introdução. O desenvolvimento será dedicado à fundamentação teórica da autonomia e à análise da ADPF 548, desaguando na reflexão crítica sobre a atuação institucional da PGF junto às universidades. Por fim, as conclusões sintetizarão os achados, reafirmando o papel indispensável do Procurador Federal na manutenção da higidez do sistema público de ensino superior brasileiro.

2. OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA LIBERDADE DE CÁTEDRA

A transição para a ordem democrática inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco na superação de um passado de censura e dirigismo estatal, erigindo a educação como um direito fundamental estruturante. O constituinte originário, ciente de que o desenvolvimento nacional e o exercício da cidadania dependem intrinsecamente do livre trânsito de saberes, estabeleceu um regime jurídico protetivo para o ambiente acadêmico, materializado, principalmente, nos artigos 206 e 207 do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Para a exata compreensão desse arcabouço, é necessário, sob a ótica do Direito Público, estabelecer a clara diferenciação conceitual e dogmática entre duas garantias que, embora umbilicais, operam em dimensões distintas: a liberdade de cátedra (ou liberdade de ensinar) e a autonomia universitária.

A liberdade de cátedra, abrigada normativamente no art. 206, incisos II e III, da CRFB/88, constitui uma dimensão individual e axiológica. Ela consagra a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (BRASIL, 1988). Trata-se do direito fundamental do docente de exercer o seu ofício sem constrangimentos ideológicos, políticos ou morais impostos pelo Estado ou por pressões sociais. É a garantia de que o professor possui a independência intelectual necessária para selecionar os métodos de ensino, o conteúdo programático e as abordagens críticas que reputar mais adequadas à transmissão do conhecimento científico, sempre balizado pela ética e pelas diretrizes gerais da educação (COSTA, 2018, P. 374).

Impende destacar que a liberdade de cátedra difere da liberdade de expressão em sentido estrito (art. 5º, IX, da CRFB/88). Enquanto esta é uma liberdade política ampla conferida a qualquer cidadão, a liberdade de ensinar é uma "liberdade de meio", vinculada a um direito social maior, que é o direito à educação (RODRIGUES & OLIVEIRA, 2019, P. 165). Dessa forma, a cátedra exige do docente não apenas o direito de expor suas convicções embasadas cientificamente, mas também o dever de não sonegar aos discentes o acesso a teorias e pontos de vista divergentes, garantindo um ambiente verdadeiramente plural e avesso a doutrinações exclusivistas.

Por outro lado, a autonomia universitária, esculpida no art. 207 da Carta Magna, atua na dimensão institucional. Ela é o escudo organizatório que protege a instituição de ensino das ingerências indevidas dos governos de plantão. Historicamente, as universidades são instituições que precedem a própria noção moderna de Estado, nascidas com o propósito de constituir um *locus* de saber independente (BANDEIRA DE MELLO, 1985, P. 34). No ordenamento jurídico brasileiro, a universidade pública, estruturada sob a forma de autarquia ou fundação, detém o poder de autogoverno para gerir os assuntos atinentes à sua missão.

A jurisprudência do STF, de forma pedagógica, especialmente a partir do voto do Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 51, fragmentou a autonomia universitária em três vertentes, reafirmando que o núcleo central dessa garantia é, invariavelmente, a proteção do saber. Conforme o entendimento da Suprema Corte:

A autonomia de que gozam as universidades projeta-se, no que concerne ao seu conteúdo material, em três dimensões, a saber: a) a autonomia didático-científica, de caráter principal, que confere à Universidade, sob a égide do pluralismo de idéias, o

direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade (...); b) autonomia administrativa, de caráter acessório, que assegura à Universidade, sempre em função de seu triplice objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, *interna corporis*, os assuntos de sua própria competência (...); c) autonomia financeira, de caráter instrumental, que outorga à Universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos (BRASIL, 1988).

Existe, portanto, uma simbiose institucional: a autonomia universitária (administrativa e financeira) é o pressuposto material, o instrumento jurídico necessário para que a liberdade de cátedra e a autonomia didático-científica (o fim em si mesmo) possam vicejar. Sem a capacidade de gerir seus recursos, contratar professores, definir linhas de pesquisa e expedir suas próprias normas internas (conforme também preconiza o art. 53 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação), as universidades seriam facilmente cooptadas pelo aparelhamento burocrático e político do Poder Executivo central (BRASIL, 1996).

Contudo, sob a ótica da Advocacia Pública de Estado, responsável pelo controle de juridicidade dos atos administrativos, é basilar pontuar que a autonomia universitária não se confunde com soberania ou independência absoluta. As IFES integram a Administração Pública Indireta e, por corolário lógico, submetem-se ao princípio da legalidade estrita, ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU) e aos ditames constitucionais que regem a despesa pública e o regime de servidores (BRASIL, 2021). O próprio STF já pacificou o entendimento de que "o princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição" (BRASIL, 2001, ADI 1599 MC/DF).

O desafio interpretativo repousa, justamente, em harmonizar o controle estatal de legalidade com a proibição de que tal controle se converta em dirigismo asfixiante. A Advocacia Pública atua nessa fronteira, garantindo que as exigências burocráticas não aniquilem a finalidade social da instituição. Como adverte a doutrina, a presença de mecanismos de supervisão e controle não pode servir de pretexto para o esvaziamento da liberdade acadêmica, pois a construção da autonomia é incompatível com a censura prévia de temas de pesquisa ou de ensino (BOAVENTURA, 1990, P. 302).

Por fim, a conjugação perfeita entre a liberdade de cátedra do professor e a autonomia gerencial da universidade consolida a educação como o instrumento basilar de realização do Estado Democrático de Direito. A formação de cidadãos aptos a exercer o pensamento reflexivo e participar ativamente dos debates sociais exige um ambiente infenso a patrulhamentos. Como restou assentado pelo STF no julgamento paradigmático da ADPF nº 548, o funcionamento do regime democrático pressupõe um grau elevado de proteção à diversidade de juízos e opiniões.

Silenciar a universidade, tolhendo a liberdade de seus docentes por meio de interpretações administrativas ou judiciais restritivas, equivale a asfixiar a própria democracia brasileira (BRASIL, 2020).

3. A ESCALADA DE TENSÕES NO AMBIENTE ACADÊMICO EM TEMPOS DE POLARIZAÇÃO

O arcabouço protetivo delineado pela Constituição Federal de 1988, voltado a blindar o ambiente educacional contra o autoritarismo, foi submetido a um severo teste de estresse na história recente do país. Com o aprofundamento da polarização política no Brasil, em particular a partir das eleições presidenciais de 2018 e durante os anos subsequentes, as IFES deixaram de ser vistas por determinados setores apenas como centros de produção de conhecimento e passaram a ser tratadas como campos de batalha ideológica. Importa ressaltar que a aversão ao pluralismo não constituiu monopólio de um único grupo. A polarização manifestou-se de forma multidirecional, com setores de diversas orientações político-partidárias buscando, em diferentes medidas, impor suas visões de mundo em detrimento do livre debate acadêmico. Sob o pretexto de manutenção da ordem ou de neutralidade, instaurou-se uma escalada de intervenções estatais que, na prática, subverteu a garantia da autonomia universitária.

O período eleitoral de 2018 foi o epicentro dessa ruptura com a normalidade democrática nos *campi*. Munidos de interpretações extensivas e restritivas da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, em especial seus arts. 24 e 37), juízes eleitorais de primeira instância expediram mandados que autorizaram o ingresso de forças policiais nas universidades. O argumento central baseava-se na premissa de que os prédios universitários, por serem bens públicos, não poderiam abrigar manifestações que configurassem propaganda político-partidária irregular. Contudo, a execução dessas medidas extrapolou o mero poder de polícia eleitoral e converteu-se em censura prévia ao pensamento crítico, coibindo debates acadêmicos essenciais para o exercício da cidadania.

A dimensão do assédio institucional fica evidente ao se observar as táticas repressivas empregadas em diversas instituições pelo país. Relatos documentados atestam que agentes de segurança pública adentraram as universidades para recolher materiais, proibir aulas com temáticas sociopolíticas e interromper abruptamente reuniões e assembleias de docentes e discentes. A pretexto de coibir suposto proselitismo, o próprio Estado violava as liberdades de reunião e de manifestação do pensamento.

A gravidade dessas investidas e o desvirtuamento do controle de legalidade foram assim sintetizados na petição inicial da Procuradoria-Geral da República que culminou na ADPF nº 548:

Decisões proferidas por juízes eleitorais, pelas quais determinam a busca e apreensão do que seriam “panfletos” e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proíbem aulas com temática eleitoral, reuniões e assembleias de natureza política, impondo-se a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em ambiente virtual ou físico de universidades federais e estaduais. (Brasil, 2018 apud Souza, 2024, p. 37).

Episódios concretos ilustram a materialização desse arbítrio. Na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), policiais confiscaram faixas com os dizeres "Marielle Franco, presente!" e "Direito antifascista". Na Universidade Federal Fluminense (UFF), determinou-se a remoção de materiais com a inscrição "Direito UFF Antifascista", sob a frágil alegação de que tais expressões configuravam propaganda eleitoral irregular. Na Universidade Federal do Paraná (UFPR), a polícia chegou a interromper um evento acadêmico formal cujo tema era, ironicamente, "democracia e direitos humanos".

Essa interferência ostensiva do aparato de segurança nos espaços de ensino gerou um clima generalizado de intimidação que evocou, inevitavelmente, os sombrios anos do regime militar brasileiro (1964-1985). Durante a ditadura, a censura sistemática, a expulsão de professores considerados subversivos e a revisão de currículos para eliminar ideologias divergentes foram ferramentas de controle do Estado. Quatro décadas após a redemocratização, o recrudescimento de ações policiais buscando calar vozes dissidentes nas universidades instaurou um novo fenômeno de autocensura: temendo processos administrativos, judiciais ou mesmo a condução coercitiva, educadores passaram a evitar a abordagem de tópicos considerados sensíveis ou controversos. Professores relataram a necessidade de gravar as próprias aulas como mecanismo de defesa contra denúncias infundadas de "doutrinação".

A escalada autoritária, contudo, não se limitou às ações policiais no período eleitoral, estendendo-se para a esfera de gestão administrativa nos anos subsequentes. A autonomia universitária passou a ser solapada internamente pelo Poder Executivo Federal, sobretudo por meio da nomeação de reitores que não figuravam como os mais votados pela comunidade acadêmica nas listas tríplexes. Ao desrespeitar o processo democrático interno das instituições, o governo central buscou aparelhar a administração das IFES, impondo gestores alinhados à sua agenda política. O aparelhamento das reitorias converteu-se em um instrumento de perseguição: processos administrativos disciplinares (PADs) e sindicâncias passaram a ser

instaurados de forma desvirtuada, não para apurar infrações funcionais, mas para silenciar docentes e exercer o controle ideológico.

Em paralelo, movimentos políticos e normativas estaduais, como os inspirados no programa "Escola Sem Partido", tentaram institucionalizar a censura sob o verniz jurídico de um suposto "dever de neutralidade". Ao exigir que o professor se abstinhasse de apresentar concepções políticas ou ideológicas – o que, na prática pedagógica, equivale à supressão de domínios inteiros das ciências humanas –, tais iniciativas agrediram frontalmente o pluralismo de ideias. Conforme amplamente rechaçado pelo STF nas ADIs 5537 e 5580, a imposição de uma falsa neutralidade é antagônica à tolerância e à liberdade de ensinar, preceitos essenciais para a formação de cidadãos com pensamento crítico.

Nesse cenário de criminalização da atividade docente – no qual até mesmo o uso de violência ou grave ameaça para inviabilizar o regular exercício de garantias constitucionais no meio acadêmico precisou ser recentemente tipificado pela Lei nº 14.197/2021 – a atuação da Advocacia Pública reveste-se de complexidade ímpar. O assédio institucional sistemático contra as universidades exigiu uma resposta contundente da jurisdição constitucional para conter o avanço do dirigismo estatal e reafirmar que não existe democracia pela metade. É diante deste histórico de tensões que o julgamento da ADPF 548 se ergue como o principal bastião jurídico contemporâneo na defesa da liberdade de cátedra, tema que será abordado adiante.

4. O PARADIGMA DA ADPF 548: O STF NA SALVAGUARDA DO PLURALISMO DE IDEIAS

A escalada de intervenções judiciais e policiais no interior das IFES, agudizada no pleito eleitoral de 2018 sob a justificativa de combate à propaganda irregular, exigiu do sistema de freios e contrapesos da República uma resposta enérgica. A interpretação extensiva e desvirtuada dos arts. 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) por juízos de primeira instância subverteu a finalidade da norma — que é impedir o abuso de poder econômico e político — transmutando-a em um instrumento de censura prévia e de aparelhamento ideológico do Estado contra a comunidade acadêmica.

Foi diante desse quadro de flagrante violação ao Estado Democrático de Direito que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADPF nº 548 perante o STF. O objetivo central da medida foi estancar e reparar as lesões causadas por atos do Poder Público que, ao determinarem

buscas, apreensões e a interrupção de aulas e manifestações, feriram de morte a autonomia universitária e a liberdade de cátedra.

Sob a ótica da Advocacia Pública, a atuação da Suprema Corte neste caso representou não apenas a correção de uma anomalia administrativa e judicial, mas a fixação de um paradigma interpretativo vinculante sobre os limites da intervenção estatal no ambiente educacional. A decisão liminar, proferida pela Ministra Cármen Lúcia e posteriormente referendada por unanimidade pelo Plenário do STF, rechaçou categoricamente a imposição de uma falsa neutralidade política nas universidades, assentando que o processo eleitoral em uma democracia pressupõe a liberdade de manifestação e de escolha.

A ementa do julgado consolidou a nulidade absoluta de qualquer ato estatal que limite a liberdade de aprender e ensinar fora dos parâmetros constitucionais. Em nome do rigor metodológico, transcreve-se o trecho basilar da referida decisão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários [...]. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (BRASIL, 2020).

O voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, estruturou-se na premissa de que a universidade é o espaço de liberdade e libertação pessoal e política. Para a magistrada, a imposição de uma "unanimidade universitária", que impeça a manifestação plural de pensamentos, equivale a trancar as portas da universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor. Em uma de suas passagens mais emblemáticas, a Relatora advertiu que a única força legitimada a invadir o ambiente universitário é a das ideias livres e plurais, ressaltando que qualquer outra incursão desprovida de causa jurídica válida é inerente à tirania, sendo esta o exato oposto da democracia. O voto asseverou que a autonomia é o espaço de discricionariedade garantido constitucionalmente para que a instituição desempenhe suas funções, e que discordâncias e críticas não tornam as pessoas inimigas, pois a democracia refuta imposições autoritárias.

A Ministra Rosa Weber, em convergência com a Relatora, conferiu especial densidade à interdependência estrutural das garantias acadêmicas. Em seu entendimento, a Justiça

Eleitoral, sob o pretexto de resguardar a paridade de armas no pleito, não pode fechar os olhos para os direitos fundamentais. Weber lecionou que a liberdade de ensino, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica não operam de forma isolada; são condições interdependentes sem as quais a universidade perde a sua essência, deixando de se realizar como o campo social privilegiado da liberdade. Tolher o debate em nome de uma assepsia eleitoral é, portanto, incompatível com o regime constitucional vigente.

A análise dos demais votos proferidos no Plenário evidencia uma forte coesão hermenêutica da Corte em defesa da educação como ferramenta de emancipação. O Ministro Edson Fachin pontuou que o ingresso no espaço público é condicionado a uma educação plural e democrática, advertindo que o debate eleitoral nas universidades não ofende a igualdade, mas sim fomenta a cidadania, pois "sem liberdade de ensino e de pensamento não há democracia". Na mesma toada, o Ministro Luís Roberto Barroso rechaçou a confusão elementar feita entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral, classificando os atos de invasão policial e censura como inequivocamente autoritários e evocativos de um passado ditatorial que a Constituição de 1988 buscou sepultar.

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que a universidade detém uma posição *sui generis* no cenário cultural, sendo o ambiente onde a liberdade de manifestação deve ser assegurada do modo mais amplo possível, sem barreiras formais ou informais. Valendo-se das lições de Paulo Freire, Lewandowski desmistificou a "equivocada ideia segundo a qual o ensino se reveste de completa neutralidade", assentando que a imposição de práticas docentes higienizadas visa apenas a manutenção do *status quo*, o que é avesso ao progresso da ciência e à correção das desigualdades sociais.

No encerramento das reflexões da Corte, o decano à época, Ministro Celso de Mello, cravou que a opção pelo Estado Democrático de Direito não pode se esgotar em proclamações retóricas. O magistrado classificou as interferências policiais nas IFES como uma inaceitável deliberação estatal de controle do pensamento crítico, aduzindo que a tentativa de cercear a comunicação social de mestres e professores compromete a integridade do regime democrático e a própria existência das liberdades públicas.

Diante deste robusto panorama jurisprudencial, extrai-se que a ADPF 548 não apenas declarou a inconstitucionalidade de atos censórios pontuais, mas consagrou um verdadeiro "escudo normativo" em prol do ambiente acadêmico. Para a Advocacia Pública, a decisão serve como o principal substrato jurídico (juntamente com o art. 207 da CF/88) para a defesa contenciosa e consultiva das IFES. Quando autoridades externas ou mesmo normativas internas tentam criminalizar ou silenciar o legítimo exercício da crítica docente — desde que não resvale

no discurso de ódio ou ilícitos penais — cabe ao Procurador Federal invocar a autoridade deste precedente.

Ficou pacificado que a censura é ontologicamente incompatível com a ordem constitucional brasileira. As universidades federais, portanto, não são repartições burocráticas submissas aos caprichos de governos transitórios, mas autarquias vocacionadas à resistência democrática, onde o pluralismo e a divergência devem reinar de forma perene e inegociável.

5. O PAPEL CONTENCIOSO DA ADVOCACIA PÚBLICA NA DEFESA INSTITUCIONAL DAS IFES

A atuação da PGF junto às Universidades deve ser compreendida sob o prisma inafastável da "Advocacia de Estado", distanciando-se diametralmente da figura de uma advocacia de governo. A Constituição Federal de 1988 definiu a AGU ao patamar de função essencial à Justiça, incumbindo-lhe o dever primário de garantir a observância dos princípios constitucionais e o controle preventivo de legalidade dos atos administrativos (BRASIL, 2024). Essa essencialidade institucional blinda a atuação do Procurador Federal contra pressões políticas ou ideológicas de governos transitórios. Conforme consolidado nas diretrizes da própria instituição, a Carta Magna reservou à Advocacia de Estado o papel de intérprete constitucional para viabilizar um assessoramento jurídico seguro, impessoal e eficiente ao Poder Público (BRASIL, 2024). Desse modo, a defesa intransigente da autonomia universitária levada a efeito pela Procuradoria não traduz um alinhamento a espectros ideológicos de reitorias ou de governantes, mas sim o estrito cumprimento de seu dever republicano de resguardar os valores fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, atuando sempre dentro das balizas da legalidade estrita.

A materialização da autonomia universitária e da liberdade de cátedra, embora asseguradas pelo texto constitucional, não prescinde de uma defesa técnica e intransigente quando submetidas ao crivo do Poder Judiciário. É nesse cenário de litígio que desponta o papel fundamental da Advocacia Pública, especificamente por meio da PGF, órgão vinculado à AGU, a quem incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 (BRASIL, 2002). Em tempos de acirramento político e polarização, o Procurador Federal deixa de atuar apenas na conformidade burocrática e passa a exercer a verdadeira "Advocacia de Estado", erigindo-se como a principal trincheira de defesa das IFES contra intervenções arbitrárias.

Quando juízes de primeira instância, instados por atores políticos ou mesmo agindo de ofício em varas eleitorais, expedem mandados de busca e apreensão, determinam o recolhimento de materiais acadêmicos ou proíbem a realização de debates e aulas em *campi* universitários, ocorre uma subversão do princípio federativo e da autonomia delineada no art. 207 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nessas hipóteses, o aparelho repressivo do Estado é indevidamente instrumentalizado para promover o que o STF classificou como "asfixia do pensamento crítico" (BRASIL, 2020). Caso o agravo se concretize ou seja iminente, a representação judicial da IFES deve manejar, com celeridade e precisão técnica, as medidas contenciosas cabíveis para cassar as ordens ilegais.

A salvaguarda institucional das IFES exige o manejo estratégico de um instrumental jurídico diversificado. Não se trata apenas de resistência processual, mas da utilização ativa de Mandados de Segurança e, primordialmente, de Reclamações Constitucionais para garantir a autoridade do STF frente a decisões de instâncias inferiores. A impetração de Mandados de Segurança contra atos de autoridades coatoras, a interposição de Agravos de Instrumento com pedidos de efeito suspensivo ativo em instâncias recursais e, sobretudo após a consolidação da jurisprudência da Suprema Corte, o ajuizamento de Reclamações Constitucionais tornam-se ferramentas diárias na salvaguarda do ambiente acadêmico. A Reclamação Constitucional, em especial, constitui o instrumento mais agudo e eficaz de que dispõe o Procurador Federal para combater decisões de instâncias inferiores que ousem desafiar a autoridade do que foi decidido na ADPF nº 548 (BRASIL, 2020).

A atuação contenciosa exige do Procurador a compreensão de que as unidades acadêmicas, por si só, não detêm personalidade jurídica autônoma para postular em juízo, o que torna a atuação da PGF absolutamente insubstituível. Essa dinâmica ficou pedagogicamente evidenciada em litígios recentes envolvendo a tentativa de inibir a atuação de órgãos de controle interno que, supostamente, constrangiam professores por manifestações políticas. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), ao analisar mandado de segurança preventivo, assentou a imperatividade da correta representação processual pela Advocacia Pública, conforme se extrai da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE INIBIÇÃO DE ATUAÇÃO DA CGU TENDENTE A CONSTRANGER PROFESSORES DE UNIVERSIDADE FEDERAL QUE OSTENTEM MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS AO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO A SER REPARADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. [...] 3. Não há legitimidade ativa da Faculdade de Direito do Recife - FDR para integrar a presente lide, vez que é órgão despersonalizado, integrante da Universidade Federal de Pernambuco, não possuindo, assim, a capacidade de ser parte

e de estar em juízo. 4. Por outro lado, o Particular/impetrante, não obstante ostentar a condição de Diretor da Faculdade de Direito do Recife, não possui legitimação extraordinária para requerer, em nome próprio, direito alheio, relativo aos demais professores da instituição, mas apenas para pleitear, em nome próprio, a tutela de seus direitos, na condição de professor da instituição vinculada à UFPE. [...] 7. Hipótese em que, seja pelo defeito na representação judicial da Faculdade de Direito do Recife, seja pela inexistência, por ora, de ato potencialmente ilegal a ser reparado, impõe-se a manutenção da sentença, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Faculdade de Direito do Recife e, de outro lado, reconheceu a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, do Impetrante, proferindo o julgamento sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Apelação improvida. (BRASIL, 2022).

O julgado acima ilustra a complexidade da defesa institucional: o corpo docente e as direções de centro dependem visceralmente da Procuradoria Federal para repelir, nos tribunais, ameaças à liberdade de ensino e de manifestação. Quando forças policiais tentam invadir uma universidade sob a roupagem de cumprimento de ordem judicial de juízo incompetente ou materialmente inconstitucional, o Procurador Federal atua não apenas como advogado da autarquia, mas como guardião da Constituição. Ao demonstrar nos autos que o art. 207 da Carta Magna veda a intervenção no núcleo didático-científico, a PGF inviabiliza que o processo judicial seja utilizado como ferramenta de perseguição ideológica (BRASIL, 1988).

Além disso, a própria cúpula da Advocacia Pública Federal vem reconhecendo a necessidade de conferir segurança jurídica à gestão universitária nos momentos de crise, encampando a defesa das decisões autônomas tomadas pelos Conselhos Superiores das IFES. Um exemplo notório dessa postura afirmativa ocorreu por meio do Parecer nº 006/2022 exarado pela Procuradoria Federal, em que o órgão de execução assumiu formalmente o compromisso de defesa contenciosa da instituição frente a ações judiciais que questionassem o exercício legítimo de sua autonomia. O documento registra que a PGF, por meio de despacho de sua Direção, "assumiu o compromisso de levar a efeito a defesa das IFES [...] caso estas venham a ser demandadas judicial ou extrajudicialmente em face das decisões que adotarem com base na fundamentação da decisão provisória proferida na ADPF nº 756, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002" (BRASIL, 2022, P. 12).

Tal diretriz institucionaliza a coragem advocatícia exigida do Procurador Federal. Fica evidente que o papel contencioso não se restringe à elaboração de defesas passivas em execuções fiscais ou ações trabalhistas, estendendo-se à proteção ativa dos direitos fundamentais da comunidade acadêmica. O Judiciário tem papel indispensável quando acionado para enfrentar violações à liberdade de cátedra e às garantias do Estado de Direito, cabendo à Advocacia Pública provocar essa jurisdição de forma estratégica (SOUZA, 2024).

Por derradeiro, conclui-se que, diante da tentativa de criminalização do saber e da imposição de patrulhamento às práticas docentes, a atuação em juízo da PGF consolida o Estado Democrático de Direito. A universidade brasileira, compreendida como o espaço de excelência

para a formulação do pensamento reflexivo, encontra na Advocacia Pública o anteparo técnico e legal necessário para repelir investidas totalitárias. Assegurar a eficácia das teses fixadas pelo STF no interior das comarcas e tribunais regionais é, em última análise, a missão contenciosa precípua da advocacia de Estado na preservação da essência plural da academia (SOUZA, 2024).

6. A ATUAÇÃO CONSULTIVA DA ADVOCACIA PÚBLICA: SEGURANÇA JURÍDICA E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO INSTITUCIONAL

Se a atuação contenciosa da Advocacia Pública atrai os holofotes ao repelir investidas externas do aparato repressor do Estado, é na atuação consultiva que se trava a defesa constante e silenciosa da liberdade de cátedra. Em tempos de acirrada polarização política, as ameaças ao pluralismo de ideias não emanam exclusivamente de juízes ou autoridades policiais, mas germinam no próprio seio da comunidade acadêmica. O ambiente universitário passou a conviver com o patrulhamento ideológico fomentado por denúncias de alunos, centros acadêmicos e pressões de grupos externos direcionadas às ouvidorias institucionais. Esse conflito interno demonstra que a intolerância é um fenômeno transversal. As investidas para silenciar o dissenso partem de variados espectros políticos e se materializam em denúncias infundadas de 'doutrinação' — venham elas de viés à esquerda ou à direita. A utilização de gravações clandestinas e o recorte de falas isoladas tornam-se, então, ferramentas para forçar investigações internas, o que caracteriza um nítido assédio institucional (SOUZA, 2024).

O controle consultivo exercido pela Procuradoria Federal junto às universidades assume, diante de tais conflitos, o papel de filtro de legalidade e salvaguarda dos preceitos democráticos. O Procurador Federal, agindo de forma equidistante e técnica, atua como um filtro de legalidade indispensável contra investidas de qualquer espectro ideológico. Quando a gestão universitária depara-se com representações que acusam professores de suposta "doutrinação" ou quebra de uma irreal "neutralidade" — frequentemente inspiradas nos moldes do rechaçado movimento "Escola Sem Partido" —, cabe à assessoria jurídica balizar a conduta dos reitores, diretores e corregedorias (BRASIL, 2020).

A emissão de pareceres jurídicos denota que a Advocacia Pública exerce o papel de orientar os gestores para que não deflagrem Processos Administrativos Disciplinares (PADs) ou sindicâncias desprovidas de justa causa. A instauração de um PAD contra um docente com base estritamente no conteúdo científico ou ideológico de sua aula representa uma violação direta ao art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal. Ao exarar manifestações consultivas,

o Procurador Federal afasta o receio do gestor em arquivar denúncias infundadas, oferecendo a fundamentação técnica necessária para demonstrar que a liberdade de ensinar abarca o direito de adotar o referencial teórico que o pesquisador julgar adequado, não havendo falar em infração funcional (LabDH, 2022).

Como bem delineado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 548, a ideia de uma docência asséptica é uma falácia que serve apenas à manutenção do *status quo*. A universidade é o ambiente onde o embate de diferentes visões de mundo é não apenas salutar, mas imprescindível para o progresso da ciência. Assim, a Advocacia Pública consolida o entendimento de que a exposição de ideias contrárias às concepções políticas de determinados alunos ou governos não tipifica quebra de deveres funcionais estatuídos na Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 2020).

Por outro lado, o exercício consultivo exige do Procurador Federal o rigor hermenêutico para diferenciar a legítima liberdade de cátedra de eventuais abusos. A autonomia universitária não constitui um salvo-conduto para o cometimento de ilícitos ou para o desrespeito aos direitos humanos. O STF já pacificou as fronteiras dessa garantia, as quais balizam a atuação dos órgãos de execução da PGF:

O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização (BRASIL, 2001).

Sob esse prisma, a assessoria jurídica pontua que a imunidade acadêmica não protege discursos de ódio, racismo, incitação à violência ou qualquer forma de discriminação vedada pelo ordenamento jurídico (SOUZA, 2024). O filtro consultivo opera, portanto, em dupla via: blinda o docente contra perseguições arbitrárias derivadas de sua linha de pensamento, mas assegura que a Administração Pública exerça seu poder disciplinar caso a conduta do servidor transborde para a esfera da ilicitude ou ofenda a dignidade da pessoa humana.

A harmonia entre a legalidade estrita e a autonomia é o cerne de diversas manifestações institucionais. Exemplificativamente, no âmbito das Câmaras Permanentes da PGF, a interpretação sistêmica das normas busca sempre compatibilizar as leis gerais do serviço público com o microssistema normativo da educação, garantindo que regulamentos federais não esvaziem a finalidade didático-científica das instituições (BRASIL, 2019). Essa segurança jurídica, materializada nos pareceres, tranquiliza as instâncias universitárias, permitindo que as comissões de ética e os colegiados tomem decisões com respaldo técnico.

Em última análise, a atuação consultiva da Advocacia Pública consolida um ambiente institucional seguro para o debate plural. Ao impedir que os instrumentos correicionais e administrativos sejam desvirtuados e transformados em ferramentas de censura, o Procurador Federal garante que a universidade continue sendo o *locus* de resistência democrática e de livre produção do saber, mitigando as fraturas causadas por conjunturas de intolerância política.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia universitária e a liberdade de cátedra não são concessões estatais, mas pilares que sustentam a própria viabilidade do regime democrático. Longe de figurarem como privilégios isolados, tais garantias formam o alicerce estrutural para a concretização do direito fundamental social à educação de qualidade e constituem autênticos instrumentos de realização do Estado Democrático de Direito (WIENKE & MATTOS, 2023). Como demonstrado ao longo do texto, a sala de aula não é um ambiente asséptico ou neutro, mas o espaço social privilegiado para o embate de cosmovisões, para o fomento do pensamento reflexivo e para a superação de paradigmas. Tolher essa pluralidade sob o pretexto de uma pretensa neutralidade ideológica equivale, na prática, a asfixiar a inovação científica e a reduzir a formação acadêmica à mera reprodução acrítica do *status quo* (SOUZA, 2024).

Contudo, a história recente do país evidenciou a vulnerabilidade do ambiente acadêmico diante de investidas autoritárias, impulsionadas por uma aguda polarização política e pela exacerbação de discursos de intolerância. Cumpre ressaltar, sob uma ótica estritamente institucional e republicana, que essa aversão ao contraditório e o patrulhamento ideológico não constituem monopólio de uma única vertente político-partidária, emanando de diversos espectros ideológicos. As recorrentes tentativas de censura, materializadas em operações policiais, mandados judiciais de busca e apreensão e na instauração de processos disciplinares infundados contra professores, reacenderam o alerta sobre os riscos de se transformar a divergência política em inimidade institucional. Ficou nítido que o autoritarismo, muitas vezes travestido de controle de legalidade ou de clamor social, busca cooptar a máquina estatal e as instâncias correicionais para silenciar o dissenso, subvertendo a universidade em um aparelho de conformidade política.

Diante desse cenário de crise institucional, o Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento histórico da ADPF nº 548, estabeleceu um paradigma jurisprudencial inegociável: a única força legitimada a adentrar os *campi* universitários é a das ideias livres e plurais. A Suprema Corte rechaçou categoricamente a imposição de lógicas de censura prévia,

assentando que não existe democracia pela metade e que a tentativa de controlar o pensamento crítico compromete a própria existência das liberdades públicas (BRASIL, 2020).

É exatamente na intersecção entre o arcabouço protetivo desenhado pelo STF e a realidade fática das universidades que se manifesta o papel vital da Advocacia Pública Federal. Conclui-se que o Procurador Federal com atuação junto às IFES não exerce uma simples função de chancelaria burocrática ou de representação de interesses efêmeros de governos. Ele atua, essencialmente, como a principal trincheira jurídica de defesa institucional contra o autoritarismo.

Na esfera consultiva e preventiva, a Advocacia de Estado materializa a segurança jurídica necessária para que reitores, diretores e colegiados possam gerir a universidade sem o temor da criminalização ou de retaliações arbitrárias. Ao emitir pareceres sólidos, a Procuradoria atua como um filtro de juridicidade que impede a deflagração de Processos Administrativos Disciplinares (PADs) motivados por perseguição ideológica, garantindo que denúncias formuladas por alunos ou grupos de pressão externos não se convertam em assédio institucional contra o docente. Orienta-se a gestão, assim, a diferenciar o legítimo exercício plural da cátedra de reais infrações disciplinares, blindando a atividade acadêmica.

No âmbito contencioso, a Advocacia Pública exerce papel fundamental na preservação da legalidade. Diante de decisões proferidas por juízos incompetentes ou intervenções policiais sem respaldo constitucional, a PGF atua perante o Supremo Tribunal Federal, utilizando instrumentos como a Reclamação Constitucional para garantir a autonomia universitária. Essa postura defensiva segue diretrizes estratégicas da própria gestão superior do órgão, conforme demonstram as recentes orientações firmadas:

Por fim, registre-se que a PGF, por meio do DESPACHO n. 00022/2022/GAB/DEPCONS/PGF/AGU, assumiu o compromisso de levar a efeito a defesa das IFES [...] caso estas venham a ser demandadas judicial ou extrajudicialmente em face das decisões que adotarem com base na fundamentação da decisão provisória proferida na ADPF nº 756, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002. (BRASIL, 2022, P. 12).

Fica claro que a autonomia das universidades não sobrevive sem uma Advocacia Pública fortalecida. O controle do Estado tem limites e não pode atropelar direitos fundamentais. O desafio do Procurador Federal é justamente aplicar a lei sem sufocar o espírito da educação pública, garantindo que o campus continue sendo um local de livre debate e rigor científico, protegido de arroubos autoritários.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **A autonomia universitária no Estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BOAVENTURA, E. M. A constitucionalização da autonomia universitária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n. 108, p. 297-308, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002**. Dispõe sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1599 MC/DF**. Relator: Ministro Mauricio Corrêa. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Parecer n. 00004/2019/CPIFES/PGF/AGU**. Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Parecer n. 00025/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU**. Núcleo de Coordenação e Orientação Jurídica do Departamento de Consultoria da PGF. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). **Apelação Cível nº 0804567-59.2021.4.05.8300**. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma. Data de Julgamento: 24/03/2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 006/2022**. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo. Vitória, ES, 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Parecer n. 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação. Brasília, DF, 2024.

COSTA, Fabricio Veiga. Liberdade de Cátedra do docente nos cursos de bacharelado em direito: um estudo crítico da constitucionalidade do projeto de Lei escola sem partido. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 50, p. 374-397, 2018.

LABDH - Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia. **Liberdade de Cátedra no Brasil: Relatório Temático**. Uberlândia/MG: UFU/SNPG, 2022.

RODRIGUES, H. W.; OLIVEIRA, A. M. A Liberdade Acadêmica no Direito Brasileiro: Fundamentos e Abrangência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 17, n. 25, 2019.

SOUZA, K. S. de. **Os limites da liberdade de expressão dos docentes de acordo com a ADPF 548**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 2024.

WIENKE, F. F.; MATTOS, R. F. de. Autonomia universitária e liberdade de cátedra como instrumentos de realização do Estado Democrático de Direito. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 172-186, 2023.